

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 01/2020**

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para fiscalização da legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, e, em especial,

CONSIDERANDO que o art. 37, XXI, da CRFB, exige como regra a realização de licitação para contratação de obras públicas, serviços, compras e alienações, cuja dispensa ou inexigibilidade é apenas excepcional, na forma que regula a Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que no cenário de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020 e também reconhecido pelos Decretos Estaduais nº 46.973 e 46.980 de 2020, bem como pela Lei Federal nº 13.979/20, é inegável a necessidade de aquisição de alguns bens e serviços de forma célere, a fim de combater a proliferação da contaminação da COVID-19 no país;

CONSIDERANDO que a Lei 8.666/93 já previa, em seu art. 24 inciso IV, que *“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento*

de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/20, em seu art. 4º, reforçou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços relacionados ao combate ao novo Coronavírus – clara situação que se enquadra no conceito de “emergência ou calamidade pública”, tal qual já declarado pelas autoridades –, tão somente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sendo proibida ainda, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução desde, pelo menos, o ano de 2019 (art. 73, IV c/c/ art. 73, §10. da Lei 9.504/97);

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei 9.504/1997 veda, em ano de eleições, execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, entre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenção da utilização desses serviços, especialmente daquelas realizadas com base na Medida Provisória nº 926/2020, para promoção pessoal de candidatos no pleito municipal, o que, em ano eleitoral e com agravante do momento de vulnerabilidades sanitárias e sociais, pode

configurar conduta vedada a agentes públicos e os crimes previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 89) e no Código Eleitoral (art. 299 e art. 334);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do **regime democrático**, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a atuação do Ministério Público, na proteção da **ordem jurídica eleitoral**, é exercida por membros do Ministério Público Federal e dos Estados;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que as funções eleitorais, perante os Juízes e Juntas Eleitorais, são exercidas pelos Promotores Eleitorais;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral acompanhar a execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura das eleições, deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos da disputa eleitoral e para evitar que se produzam resultados eleitorais ilegítimos;

RESOLVE a Promotora Eleitoral infra-assinada, atuante junto à 35ª Zona Eleitoral, da Comarca de São Fidélis, na forma do art. 1º da Resolução GPGJ nº 2.331, de 05 de março de 2020, instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL**, com a finalidade de **fiscalizar a legalidade eleitoral das medidas adotadas por gestores públicos voltadas ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus (Covid-19)**.

Autuada, registrada e publicada a presente portaria, proceda a Secretaria ao cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Encaminhe-se cópia digitalizada desta portaria, em meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias Eleitorais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (cao.eleitoral@mprj.mp.br), na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso IV, da Resolução nº 2.331 de 05 de março de 2020, para ciência e registros;
- 2) Encaminhe-se às recomendações em anexo ao Prefeito Municipal, à Procuradoria Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos Secretários Municipais, podendo ser feito por qualquer meio eletrônico diante da situação em que nos encontramos, de preferência oficial, atentando-se para os prazos de resposta fixados.
- 3) A secretaria deverá acompanhar o sítio oficial do município, em especial o Diário Oficial, diariamente, abrindo-se vista deste expediente de forma imediata caso sejam publicadas contratações ou aquisições realizadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (modificações promovidas pela Medida Provisória nº 926/2020, que alterou o texto da Lei nº 13.979/2020), sem prejuízo da verificação também pelo promotor de justiça.
- 4) Com as respostas ou expirado o prazo, retornem conclusos.

São Fidélis, 3 de abril de 2020.

ADRIANA GARCIA PINTO COELHO

Promotora de Justiça Eleitoral

Mat. 7057